



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/02/1994
C	Rubrica

Processo nº: 10865.001669/91-02

Sessão de: 07 de julho de 1993 ACORDAM Nº 202-05.928

Recurso nº: 90.943

Recorrente: USINA SANTA HELENA S/A - AÇUCAR E ALCOOL

Recorrida: DRF EM LIMEIRA - SP

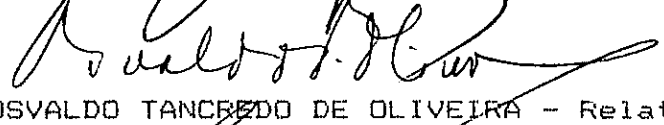
FINSOCIAL - Alegada inconstitucionalidade da exigência dessa contribuição. Descabe à autoridade julgadora na esfera administrativa a apreciação da matéria sob esse ângulo. Atualização do débito pela aplicação da TRD - Indevida, no período de fevereiro de 1991 a 30 de julho de 1991. Recurso provido em parte.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA SANTA HELENA S/A - AÇUCAR E ALCOOL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1993.


HELVID ESZOVEDO BARCELLOS Presidente


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator


P. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, JOSÉ ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSÉ CABRAL GAROFANO.

hr/jm/cf/gb/ja



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10865.001669/91-02
Recurso nº: 90.943
Acórdão nº: 202-05.928
Recorrente: USINA SANTA HELENA S/A - AÇUCAR E ALCOOL

R E L A T O R I O

Trata-se, segundo descrito no verso do auto de infração de fls. 02, de lançamento decorrente de fiscalização CAA/DIVEG, correspondente à contribuição para o FINSOCIAL-Faturamento, na qual foi apurado falta de recolhimento da referida contribuição, nos períodos de apuração janeiro a setembro de 1991, conforme demonstrativos do principal e acréscimos legais, anexos, por onde se constata a aplicação nos referidos demonstrativos do índice de correção TRD.

Segue-se, à guisa de enquadramento legal da exigência, inclusive acréscimos moratórios e multa, uma longa enunciação dos dispositivos que disciplinam a matéria (verso do auto de infração).

Em alentada impugnação tempestiva, cinge-se o Impugnante em considerações de ordem legal, jurisprudencial e doutrinária, em torno da inconstitucionalidade da exigência da referida contribuição, sem contestar os valores originais exigidos.

Na informação fiscal, declara o seu autor que não lhe cabe discorrer sobre a constitucionalidade ou não da legislação, cumprindo-lhe tão-somente aplicá-la, opinando pela manutenção do lançamento, na sua totalidade.

Nessa mesma linha de entendimento, a decisão recorrida, invocando o PN-CST nº 329/70, diz que a citada coordenação tem iterativamente se manifestado no sentido de que a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, sob esse ponto de vista.

Não obstante, invoca e transcreve decisões judiciais que se manifestam pela inteira constitucionalidade da referida contribuição.

Indefere a impugnação e mantém a exigência.

Em recurso tempestivo a este Conselho, insurge-se a recorrente quanto à não-apreciação da matéria pela decisão recorrida, entendendo que a autoridade julgadora não pode se furtar à apreciação, a pretexto de se tratar de questão constitucional.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10865.001669/91-02

Acórdão nº: 202-05.928

Depois de invocar a preliminar de nulidade em face dessa não-apreciação, insiste, quanto ao mérito, na alegação de inconstitucionalidade e já agora também da ilegalidade da exigência.

Sempre nessa linha, diz que, do modo como foi estruturada, a exigência corresponde a um verdadeiro imposto e, como tal, não atende os requisitos básicos contidos no artigo 154, I, do Texto Constitucional. Falta Lei Complementar instituidora dessa Contribuição, o que também já foi decidido pelos tribunais, assim como desrespeito aos requisitos da "não-cumulatividade" e da não-caracterização do fato gerador e da base de cálculo distintos dos demais impostos previstos no sistema tributário vigente pela nova Carta.

Por fim, diz que a inconstitucionalidade argüida é patente e reconhecida inclusive pelos próprios órgãos superiores do Governo Federal.

Em seguida, como fato novo, insurge-se contra o índice de correção TRD eleito pelo autuante, para atualizar o crédito tributário que, no seu entender "é absolutamente inaplicável".

Diz que o STF manifestou-se frontalmente contrário à utilização da TR como indexador.

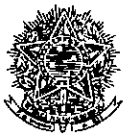
Que o Ministro relator da matéria tomou como principal argumento para acatamento da tese de inconstitucionalidade da TR o fato de a mesma ser uma taxa de juros, e não um índice que reflete a variação do custo de vida.

Diz mais que a Lei nº 8.218/91, invocada no Auto de Infração como fundamento legal da exigência de correção pela TR, foi publicada no dia 30 de agosto de 1991. Os critérios nela previstos não podem ser aplicados retroativamente, para atingir períodos anteriores à sua vigência.

No caso concreto, o auto de infração diz respeito a fatos geradores ocorridos de janeiro a setembro de 1991, sendo que até agosto não existia ainda a lei que embasou a exigência em questão.

Conclui-se, finaliza, que o critério de atualização monetária utilizado no lançamento é indevido.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10865.001669/91-02
Acórdão nº: 202-05.928

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

No que diz respeito à exigência da Contribuição, manifesto-me inteiramente de acordo com a decisão recorrida, eis que a recorrente limitou-se a arguições de inconstitucionalidade da referida exigência, sem contestar os valores levantados.

Sobre a alegação em causa não nos compete emitir pronunciamento, uma vez que, como iterativamente vem se decidindo nas instâncias administrativas, inclusive neste Conselho, "os órgãos administrativos em geral não podem negar aplicação a uma lei ou um decreto por lhes parecer inconstitucional". Tal matéria lhes foge à apreciação, cingindo-se à competência do Poder Judiciário.

No que diz respeito à eleição do índice de correção TRD, pelo atuante, para atualizar o crédito tributário, temos que a Lei nº 8.383/91, pelos seus artigos 80 a 87, ao autorizar a compensação ou a restituição dos valores pagos a título de encargos da TRD, instituídos pela Lei nº 8.177/91 (artigo 9º), considerou indevidos tais encargos, e, ainda, pelo fato da não-aplicação retroativa do disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218/91, devem ser excluídos da exigência os valores da TRD relativos ao período de fevereiro de 1991 a 30 de julho de 1.991, quando, então, foram instituídos os juros de mora equivalentes à TRD pela Medida Provisória nº 298/91 e Lei nº 8.218/91.

Dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência os valores acima referidos.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1993.


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA